

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA №905, de 2019.	
	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
	Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de sua revogação, a redação anterior do art. 68 da CLT previa que o trabalho em domingo, total ou parcial, na forma do art. 67, seria sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

A permissão seria concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, deveriam ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela seria dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

Contudo, a alteração constante da MPV 905 flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador que inclusive já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101 de 2000 e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

Nada obstante a tudo isso, a redação pretendida pela MPV 905 nesse particular já fora alvo de debate na MPV 881 de 2019, que tratava da liberdade econômica, garantias de livre mercado e outras providências, depois transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019, posto que objeto de impugnação em virtude da inserção de texto estranho aquela matéria tratada, via contrabando legislativo, as quais pretendiam alterações substanciais na legislação trabalhista a fim de modificar as regras para descanso semanal remunerado previstos nos arts. 67, 68, e 70 da CLT, conforme se vê do RQS 709, de 2019 interposto acertadamente pelo Senador Fabiano Contarato.

Por conseguinte, aquela matéria estranha que novamente se reproduz na MPV 905, de 2019 e que mais uma vez prejudica o descanso semanal remunerado dos trabalhadores sendo que foi considerada texto não escrito naquela oportunidade por surrupiar competência legislativa do Congresso, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127.

Por isso mesmo, além de o texto repetir matéria tida por prejudicada NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA de 2019 deparar-se com o óbice constitucional do § 10, do art. 62 da Constituição Federal, subtrai sobremaneira direitos fundamentais de trabalhadores, no que pertine aos descansos/trabalhos semanais remunerados razões pelas quais o referido dispositivo há que ser imediatamente suprimido.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.

Senador Weverton- PDT/MA